



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2011

(Do Sr. Filipe Pereira)

Dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação de frentes produtivas de trabalho.

Art. 2º A criação de frentes produtivas de trabalho por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta obedecerá aos seguintes requisitos:

I – somente serão aproveitados trabalhadores desempregados em situação econômica notoriamente precária, assim caracterizada a impossibilidade de obtenção de aproveitamento em outra atividade econômica;

II – será efetuada prioritariamente em localidades com população inferior a vinte mil habitantes, nas quais se verifique a incidência de segmentos caracterizados pela hipossuficiência social e econômica dos respectivos habitantes, apurada por meio de índices de qualidade de vida fundados em critérios objetivos e de aplicação universal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à totalidade dos que se situem na situação descrita no caput deste artigo, será atribuída preferência aos desempregados e às regiões onde se verifique elevado percentual de pessoas excluídas do mercado de trabalho.

Art. 3º As frentes produtivas de trabalho de que trata o art. 1º desta lei poderão ser instituídas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – construção de habitações populares em sistema de mutirão;

II – implantação de redes de água e esgoto;

III – recuperação ou a edificação de prédios direcionados à instalação de serviços públicos nas áreas de saúde, segurança e educação;

IV – a conservação, a limpeza e a revitalização de fontes de recursos hídricos;

V – a preservação do meio ambiente ou o restabelecimento de condições ambientais adequadas ao desenvolvimento econômico sustentável;

VI – outras atividades caracterizadas pelo aproveitamento intensivo de mão-de-obra com repercussão direta sobre a economia da área abrangida, vedadas as que:

a) para sua execução, dependam da investidura em cargo ou emprego público;

b) sejam abrangidas pelo disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou na legislação a ela correspondente no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º São objetivos das frentes produtivas de trabalho:

I – o alívio de situações de extrema pobreza decorrentes de súbita redução da renda familiar, por meio da garantia de renda mínima aos beneficiários dos respectivos programas;

II – a criação ou manutenção de infra-estrutura destinada à melhoria das condições econômicas sociais das comunidades às quais pertençam os beneficiários;

III – a reinserção no mercado de trabalho, mediante a participação obrigatória em programas de qualificação, de trabalhadores com baixa probabilidade de aproveitamento em outras atividades.

Art. 5º Os trabalhadores inseridos nas frentes produtivas de que trata esta lei farão jus à percepção de um auxílio correspondente a um salário mínimo, facultada a concessão de cestas básicas e o fornecimento de transporte, diretamente ou por meio do ressarcimento de despesas realizadas com essa finalidade.

§ 1º A percepção do auxílio de que trata o caput deste artigo não caracteriza vínculo empregatício e será suspensa nos casos de absenteísmo ou freqüência insuficiente a atividades de qualificação profissional obrigatoriamente vinculadas à constituição das frentes de trabalho disciplinadas por esta lei.

§ 2º O auxílio de que trata o caput deste artigo será automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – falsidade na prestação de informações necessárias à seleção;

II – percepção de seguro-desemprego, de bolsa de qualificação profissional ou de benefício de prestação continuada concedido por qualquer regime previdenciário;

III – efetivação de fraude visando à sua percepção indevida;

IV – invalidez ou morte do beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende regulamentar a criação de frentes de trabalho, determinando ao Poder Executivo que priorize, na adoção de providência dessa natureza, “cidades onde houver população situada abaixo da linha de pobreza” cujo contingente total, no espaço do respectivo Município, não ultrapasse vinte mil habitantes. Tais frentes deverão voltar-se para “a geração de emprego e renda para as populações carentes” e conceder preferência a “pessoas desempregadas há mais de um mês”, com especial atenção, entre elas, aos “que tenham sob sua responsabilidade a subsistência de outros membros da família”.

Esta iniciativa carrearía parte dos recursos públicos à disposição da União para áreas não contempladas pelo recente Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e que “possuam elevada demanda de renda e de emprego”.

O presente projeto de lei é uma tentativa de melhorar a condição de vida de milhares de brasileiros. Nos inspiramos no Projeto de Lei nº. 66, de 2007, de autoria do Sr. Dagoberto, a quem prestamos nossas homenagens, promovendo atualizações e correções que entendemos ser necessárias sem descaracterizar a idéia inicial deste ilustre parlamentar.

A concepção dessa nossa proposta tem em vista dar a oportunidade ao trabalhador pobre (perfil bolsa família) de ajudar a sua comunidade e ao mesmo tempo profissionalizar-se.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado FILIPE PEREIRA
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO